



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria do Trabalho no Município de JI-PARANÁ

Avenida Cloves Arraes Chaves, nº 1415, Centro, JI-Paraná/RO, CEP 76900-045 - Fone (69)3411-0400/(69)3411-0404



## TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Firmado nos autos do PP000143.2024.14.002/8

**TRUCK DIESEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **49.682.356/0001-41**, localizado na Avenida Sergipe, esquina com Rua Mato Grosso, 2983, Bairro LIBERDADE, Espigão D'Oeste/RO, CEP 76974-000, Telefone: (69) 8435-2932, doravante identificada como **COMPROMISSÁRIA**, neste ato representando Sr(a) ANDRE LIMA DE ARAUJO, cargo/função PROPRIETÁRIO, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1.260.192.55001/P inscrito no CPF sob o n.º 025.461.132-08, Residente na Rua Sergipe, 304B - CEP 76974-000 telefone 6998435-2932, assistido pelo advogado Dr(a) Marcelo Bacaro, OAB/RO 9327, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** nos autos do PP 000093.2024.14.002/4, em conformidade com os artigos 5º, § 6º, da Lei 7.347/85; 784, IV, do CPC e 876 da CLT, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ**, representada pela Procuradora do Trabalho **JÉSSICA ALVES RESENDE FREITAS**

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal consagra diversos enunciados sobre o meio ambiente e a saúde e segurança do trabalhador, sendo que no seu artigo 7º, inciso XXII estabelece que constitui um direito social dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, cabendo ao empregador cumprir e fazer cumprir as referidas normas;

**CONSIDERANDO** a função Institucional do Ministério Público do Trabalho em promover a defesa dos interesses coletivos e difusos em favor da coletividade e legitimado inclusive, a movimentar o Poder Judiciário com vistas à obtenção dos provimentos judiciais que se apresentem necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade;

**CONSIDERANDO** que a ordem jurídica brasileira abrigou a denominada "Doutrina de Proteção Integral", segundo a qual a criança e o adolescente passaram a ser vistos como sujeitos de direitos que devem ser colocados a salvo de qualquer forma de opressão ou exploração que desrespeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, constando da Constituição Federal de 1988 no art. 227 que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura. À dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

violência, crueldade e opressão."

**CONSIDERANDO** que a Constituição de 1988, marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, ao estabelecer novos princípios e garantias de direitos individuais, conferiu tratamento especial e privilegiado às crianças e adolescentes, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 30, declara que são assegurados aos adolescentes, como pessoas em desenvolvimento, além de todos os direitos humanos inerentes à pessoa humana, o direito à proteção integral, cujo fundamento se baseia na prioridade absoluta, atribuindo ao Estado o dever de assegurar esses direitos, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, em condições de liberdade e dignidade;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.069/90, (Estatuto da Criança e do Adolescente), que prevê: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais";

**CONSIDERANDO** que o Brasil ratificou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas - ONU, além das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, comprometendo-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil, bem como a adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Trabalho, tendo como escopo o cumprimento de sua missão institucional, elegeu, dentre as matérias que reclamam atuação prioritária e articulada por parte de seus membros, a erradicação do trabalho infantil e a proteção do trabalhador adolescente;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Trabalho, através de sua Coordenadoria Regional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, tem atuado como articulador social de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil com vistas à implementação de políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente;

**CONSIDERANDO** a importância da educação na formação e desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes e a necessidade de um maior engajamento dos profissionais da educação no processo de conscientização da sociedade para a erradicação do trabalho infantil;

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a todas as crianças e adolescentes, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90);

**RESOLVEM** celebrar este **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, pelo qual a compromissária assume as seguintes obrigações:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO**

1.1 O presente instrumento formaliza o intuito da compromissária em adequar e manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, mediante o cumprimento de obrigações de fazer e/ou não fazer, as quais deverão ser observadas pela compromissária em todas as relações de trabalho que mantiver.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SIGNATÁRIA**

A compromissária compromete-se, de forma imediata, a adimplir as seguintes obrigações:

**2.1. ABSTER-SE** de contratar trabalhadores com idade inferior a dezoito anos sem a devida anotação de CTPS, livro, ficha ou outro, na forma dos artigos 29 e 41, da CLT;

**2.2. ABSTER-SE** de admitir e manter em serviço qualquer trabalhador menor de 16 anos, salvo na condição de aprendizes a partir dos 14 anos, desde que atendidas as hipóteses legais previstas no artigo 42 e seguintes do Decreto nº 9.579/2018;

**2.3 ABSTER-SE** de contratar ou utilizar o trabalho de criança ou adolescente com idade inferior a 18 (dezoito) anos nas atividades constantes na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil do Decreto nº 6.481/2008, e especialmente nas atividades exercidas "De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais", nos termos de seu item 77 do título I e consoante à Convenção nº 182 da OIT.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DIVULGAÇÃO DO PRESENTE AJUSTE**

3.1 Para o fim de divulgação do presente compromisso, a parte compromissária se obriga a: (a) divulgá-lo entre os seus funcionários, afixando cópia deste instrumento em quadro de avisos situado em local de fácil acesso e ampla visibilidade, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; (b) manter cópia deste instrumento permanentemente afixada nos Livros de Inspeção do Trabalho de cada estabelecimento; (c) fornecer, gratuitamente, sempre que solicitado, cópia do TAC aos empregados(as).

## **CLÁUSULA QUARTA - DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS**

4.1 O descumprimento de cada cláusula do presente Termo resultará na aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cláusula inadimplida, multiplicada pelo número de trabalhadores afetados identificados, a contar da assinatura deste termo.

*ando*

**4.2** A aplicação da multa será renovada a cada constatação de descumprimento.

**4.3** O valor da multa será atualizado com base no índice de correção das dívidas trabalhistas utilizado pela Justiça do Trabalho. A data de incidência da atualização será a data de celebração do termo.

**4.4** A multa não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer, nem mesmo do valor do dano moral coletivo, tampouco das penalidades previstas na CLT e legislação esparsa.

**4.5** A multa prevista acima poderá ser reversível a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

**4.6** Constatado o descumprimento da obrigação pactuada, o Ministério Público do Trabalho promoverá a execução judicial do presente Termo, podendo exigir em juízo tanto o cumprimento específico da obrigação quanto o pagamento das multas incidentes.

**4.7** As multas não ficam sujeitas às limitações do art. 412 do Código Civil.

**4.8** A recusa em comprovar o adimplemento do compromisso por qualquer meio acarretará sanção de R\$ 5 mil por requisição inadimplida ou inspeção frustrada.

## **CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA**

**5.1** O presente compromisso vigorará por prazo indeterminado, a partir de sua assinatura, ficando assegurado o direito de revisão de suas cláusulas e condições, a qualquer tempo, por iniciativa do(a) Procurador(a) do Trabalho oficiante ou mediante requerimento fundamentado ao Ministério Público do Trabalho.

**5.2** As cláusulas objeto do presente ajuste permanecerão inalteradas em caso de sucessão (arts. 10, 448 da CLT), ficando o(s) sucessor(es) responsável(eis) pelo cumprimento das obrigações aqui pactuadas, inclusive pelo pagamento de multas decorrentes de infrações pretéritas.

**5.3** Em caso de formação de grupo econômico (artigo 2º, §2º da CLT e art. 2º, §2º da Lei 5.889/73) que pode ser pré-existente ou posterior à data de assinatura deste termo, as cláusulas objeto do presente Termo de Ajuste de Conduta, obrigações propriamente ditas e multas, poderão ser exigidas solidariamente de cada entidade participante do grupo.

**5.4** O(s) sócio(s) proprietário(s) da compromissária fica(m) solidariamente responsável(is) pelo pagamento das multas e do eventual valor estipulado a título de indenização por dano moral coletivo.

## **CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO**

*ando*

**6.1** O cumprimento do presente ajuste é passível de acompanhamento, fiscalização e verificação, a qualquer tempo, por este Ministério Público do Trabalho, por Procurador(a) ou por Servidor(a) público designado, bem como pela fiscalização do trabalho, Conselho Tutelar ou qualquer outro órgão requisitado por este Ministério Público, sendo certo que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar o desrespeito as cláusulas ora firmadas;

**6.2** A recusa, omissão ou embaraço à comprovação do cumprimento deste termo por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, inclusive a ausência de resposta às requisições ou não comparecimento em audiência administrativa injustificadamente, importará o descumprimento de seus termos e incidência da penalidade prevista em capítulo anterior.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC**

**7.1** As partes podem, de mútuo acordo e a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, retificar, complementar ou aditar este TAC.

## **CLÁUSULA OITAVA - DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS**

**8.1** Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais e infra legais que revoguem e/ou acresçam nova obrigação, passando, mediante aditamento, a integrar o presente pacto.

## **CLAÚSULA NONA - DA EFICÁCIA E DA GARANTIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA**

**9.1** O presente compromisso produzirá efeitos legais a partir da data de sua celebração e terá eficácia de título extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, e 13, da Lei nº. 7.347/85, 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, e 876 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**9.2** O presente termo obriga não só a atual Diretoria/Administração da COMPROMISSARIA, como as que vierem a sucedê-las na forma da lei e dos seus Estatutos, inclusive nos casos de sucessão empresarial e em desfavor de quaisquer membros de grupo econômico (arts. 10, 448, art 2º parágrafo 2º da CLT e art. 2º, parágrafo 2º da Lei 5.889/73);

**9.3** Na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não pagamento voluntário de multa aplicada, proceder-se-á à sua execução por título executivo extrajudicial, perante a Justiça do Trabalho, na forma da Lei nº. 9.958/2000.

**9.4** As obrigações pactuadas neste termo se aplicam a todos os estabelecimentos atuais e futuros da COMPROMISSARIA, independentemente de se tratar de matriz ou filial, exceto nos casos em que haja outro título vigente sobre a mesma temática, seja judicial ou extrajudicial, com cláusulas mais benéficas aos trabalhadores ou previsão de multas mais gravosas em face da empresa (Dec nº 2.181/1997, art. 6º, §1º).

**9.5** O presente Termo não exclui a prerrogativa inerente aos trabalhadores de ajuizamento de

reclamação trabalhista.

(datado e assinado eletronicamente)

**Jéssica Alves Resende Freitas**  
**PROCURADORA DO TRABALHO**

(datado e assinado eletronicamente)

**TRUCK DIESEI. LTDA**  
**COMPROMISSÁRIA**  
*André Lima de Araújo*

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7265-E350-17EF-8416> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7265-E350-17EF-8416



### Hash do Documento

53A621A3AF3C1C9005AEA8FB55EA1135598A89949B0E058F386C827EE6648E22

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/06/2025 é(são) :

Marcelo Macedo Bacaro - 024.561.462-12 em 30/06/2025 17:01 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

